

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1297, DE 20 DE MARÇO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel necessário à construção do Reservatório de Sapopemba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo descrito, necessário à construção do Reservatório do Sapopemba, nesta Capital:

“Área de terreno de forma irregular, sem benfeitorias, com área total de 24.680,00 m² — (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta metros quadrados), localizada no Jardim Sapopemba, município e comarca da Capital, e que consta pertencer a Humberto Reis Costa, residente à Rua Sebastião Pereira n.º 41 — 5.º andar — conjunto 51.”

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o presente decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21/6/1941, com a nova redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21/5/1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias da Superintendência de Água e Esgotos da Capital.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1298 DE 20 DE MARÇO DE 1973

Institui, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, Comitê de Organização dos Trabalhos, para a realização do XVI Congresso da Associação Internacional de Pesquisas Hidráulicas — AIRH.

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica estadual criada pela Lei n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951, e reorganizada através do Decreto n.º 52.636, de 3 de fevereiro de 1971, Comitê de Organização dos Trabalhos, para a realização do XVI Congresso da Associação Internacional de Pesquisas Hidráulicas — AIRH, na cidade de São Paulo.

Artigo 2.º — O Comitê de Organização dos Trabalhos será constituído por onze (11) membros, a saber:

I — Três (3) representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

II — Um (1) representante da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS.

III — Um (1) representante da Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP.

IV — Um (1) representante da Companhia Metropolitana de Águas de São Paulo — COMASP.

V — Um (1) representante da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP.

VI — Um (1) representante do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

VII — Um (1) representante da Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC.

VIII — Um (1) representante da Escola Politécnica, da Universidade de São Paulo — EPUSP.

IX — Um (1) representante da empresa privada.

§ 1.º — A Presidência do Comitê de Organização dos Trabalhos estará afeta a um dos representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE.

§ 2.º — Os membros do Comitê serão livremente nomeados e exonerados pelo Secretário de Estado dos Serviços e Obras Públicas.

§ 3.º — O mandato dos membros do Comitê vigorará até a apresentação dos trabalhos descritos no artigo 3.º.

§ 4.º — O número de sessões e normas do Comitê serão fixados em Regimento Interno.

Artigo 3.º — São as seguintes as atribuições do Comitê de Organização dos Trabalhos:

I — Estabelecer os necessários contatos, junto à Associação Internacional de Pesquisas Hidráulicas — AIRH, para a realização do XVI Congresso, na cidade de São Paulo.

II — Elaborar e dar execução ao programa geral de atividades a serem cumpridas, para a realização do XVI Congresso.

III — Manter entendimentos com entidades públicas e particulares, para o fim de propiciar aos participantes do XVI Congresso facilidades em acomodação, transporte, realização de reuniões técnicas e atividades sociais.

IV — Proceder à estimativa dos recursos necessários ao custeio das despesas do XVI Congresso, diligenciar para obter tais recursos e administrá-los, podendo contratar serviços de terceiros e adquirir materiais para a realização dos trabalhos, observada a legislação em vigor.

V — Elaborar as correspondentes prestações de contas.

Artigo 4.º — Para as despesas necessárias à realização do XVI Congresso, cuja cobertura não possa ser feita com as taxas de inscrição dos participantes da Associação Internacional de Pesquisas Hidráulicas — AIRH e com outros recursos, o Departamento de Águas e Energia Elétrica concorrerá com até Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), montante que será consignado nos Orçamentos-Programa de 1974 e 1975, de acordo com a seguinte distribuição:

1974	200.000,00
1975	500.000,00
	700.000,00

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1973.

LAUDO NATEL

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1973.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.299, DE 20 DE MARÇO DE 1973

Declara o caráter urgente de desapropriação de bens imóveis necessários à construção da estrada SP.340

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado o caráter urgente da desapropriação dos bens imóveis considerados de utilidade pública pelo Decreto n.º 748, de 15 de dezembro de 1972, caracterizados na planta cadastral individual n.º 3.375/CD.1,

que consta pertencerem a Wilson Lemos de Moraes, necessários à construção da estrada SP.340, trecho Campinas — Jaguariuna.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1973.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1.300, DE 20 DE MARÇO DE 1973

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., terras, benfeitorias e mais bens imóveis situados no Município de Campinas.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 34 da Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3365 de 21 de junho de 1941, com as modificações da Lei Federal n.º 2786 de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública a fim de serem desapropriadas pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., por via amigável ou judicial, as áreas de terreno configuradas nas plantas elaboradas pelo setor de desapropriação do Departamento de Engenharia Civil da FEPASA, que seguem:

I — Planta 257-201, terras que constam pertencer a Germano Andreotti num total de 9.213,00 m² (nove mil, duzentos e treze metros quadrados);

II — Planta 390-201, terras que constam pertencer ao Espólio de Wagih Assad Abdalla, num total de 149,00 m² (cento e quarenta e nove metros quadrados);

III — Planta 391-201, terras que constam pertencer ao Espólio de Wagih Assad Abdalla num total de 20.447,00 m² (vinte mil, quatrocentos e quarenta e sete metros quadrados);

IV — Planta 392-201, terras que constam pertencer a Antonio Serafim, num total de 6.266,00 m² (seis mil, duzentos e sessenta e seis metros quadrados);

V — 393-201, terras que constam pertencer à Empresa Investimentos Campinas Ltda, num total de 6.262,00 m² (seis mil, duzentos e sessenta e dois metros quadrados);

VI — Planta 394-201, terras que constam pertencer a Luiz Carlos Donadio e Outros, num total de 2.170,00 m² (dois mil, cento e setenta metros quadrados);

VII — Planta 395-201, terras que constam pertencer a Dirceu Ciaramelo, num total de 1.293,00 m² (hum mil, duzentos e noventa e três metros quadrados);

VIII — Planta 396-201, terras que constam pertencer a Rene Bacarat Santos, num total de 4.527,00 m² (quatro mil, quinhentos e vinte e sete metros quadrados);

IX — Planta 397-201, terras que constam pertencer a Paschoal Spina e outros num total de Cr\$ 9.249,00 m² (nove mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados);

X — Planta 398-201, terras que constam pertencer a Carmelo D'Agostino, num total de 10.935,00 m² (dez mil, novecentos e trinta e cinco metros quadrados), e

XI — Planta 399-201, terras que constam pertencer ao Banco Brasil São Paulo, num total de 11.806,00 m² (onze mil, oitocentos e seis metros quadrados), áreas essas destinadas à faixa suplementar da construção da Variante Boa Vista - Helvetia para ligação na REPLAN — Refinaria do Planalto.

Artigo 2.º — As desapropriações de que trata o artigo 1.º são declaradas de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15, do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas originadas da desapropriação correrão à conta das verbas próprias da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 20 de março de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 1301, DE 20 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre normas para celebração de convênios, para os efeitos do disposto no artigo 10, do Decreto-lei n.º 177, de 31 de dezembro de 1969

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que o artigo 10 do Decreto-lei n.º 177, de 31 de dezembro de 1969, estabelece que "somente será permitido o afastamento de professor primário para prestar serviços inerentes ao seu cargo em instituição particular, quando previsto em convênio e o exercício se der diretamente na instituição";

Considerando a necessidade de disciplinar a celebração de tais convênios entre a Secretaria da Educação e as instituições particulares;

Considerando que somente se justifica a celebração de convênios dessa natureza com instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino a crianças, em condições especiais, que não permitam seu atendimento em unidades escolares oficiais;

Considerando que a fixação de normas para a celebração desses convênios valorizará o mérito de mais essa forma de auxílio do Estado às instituições particulares;

Considerando que se faz necessário acompanhar e controlar os resultados dessa colaboração,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação celebrará convênios com instituições particulares, para os efeitos do artigo 10, do Decreto-lei n.º 177, de 31 de dezembro de 1969, obedecendo às normas do presente Decreto.

Parágrafo único — Os convênios de que trata este artigo serão celebrados somente com instituições que mantenham serviços gratuitos de assistência e ensino a crianças, em condições especiais.

Artigo 2.º — Os convênios referidos no artigo 1.º serão celebrados com instituições particulares que satisfaçam as seguintes condições:

I — ser pessoa jurídica de direito privado;

II — ter matrícula, como obra social, na Secretaria de Estado de Promoção Social;

III — ter capacidade operativa para desincumbir-se a contento dos compromissos assumidos;

IV — comprovar existência, em relação nominal com respectivas idades, de número adequado de crianças para cada professor;

V — aceitar e facilitar o controle administrativo e a orientação e fiscalização técnica das classes ou escolas organizadas em função do convênio, por parte das autoridades da Secretaria da Educação.

Artigo 3.º — Quando se tratar de atendimento de crianças excepcionais ou de idade inferior a 7 (sete) anos, o afastamento só será autorizado quando não acarretar prejuízos ao ensino oficial obrigatório e se o professor possuir a conveniente especialização.

Artigo 4.º — Não será atendida solicitação de convênio, quando se constatar que as crianças relacionadas podem ser convenientemente atendidas em unidade escolar oficial da comunidade.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação designará um órgão ou comissão permanente para estudo, elaboração, controle e fiscalização dos convênios de que trata este Decreto.